



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15165.722997/2021-80
ACÓRDÃO	3401-013.424 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RENAULT DO BRASIL S.A
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/01/2017 a 27/09/2020

ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 33/2024. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO (ADE) CORAT Nº 11/2024. REMISSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PERDA DE OBJETIVO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. 31º PROTOCOLO ADICIONAL AO ACE 18. POLÍTICA AUTOMOTIVA DO MERCOSUL. MARGEM DE PREFERÊNCIA 100%.

Tendo em vista que Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 33/2024, reconheceu o direito ao crédito da contribuinte e o Ato Declaratório Executivo CORAT (ADE) nº 11/2024, fazendo remissão dos créditos tributários, não se deve conhecer do recurso voluntário, eis, que houve perda do objeto, diante do reconhecimento pela administração pública.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, em razão da perda de objeto do mesmo.

(documento assinado digitalmente)

Ana Paula Pedrosa Giglio - Presidente-substituta

(documento assinado digitalmente)

Laercio Cruz Uliana Junior – Relator e Vice-presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Celso Jose Ferreira de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Leonardo Correia Lima Macedo, Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos, Ana Paula Pedrosa Giglio (Presidente-substituta).

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, transcrevo o relatório da DRJ:

Trata-se de Auto de Infração para lançamento de Imposto de Importação-II e diferença de Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI vinculado à importação, juros de mora e multa de mora, totalizando R\$ 114.721.886,55, em decorrência de importação não contemplada com o benefício fiscal pleiteado fundamentado no ACE 18.

Informa a autoridade fiscal que por meio de cruzamento interno de informações, constatou-se a ocorrência de importações de componentes automotivos provenientes do Paraguai, em que foram utilizadas margens preferenciais do comércio intrazona do Mercosul, ao amparo do Acordo de Complementação Econômica nº 18 (ACE 18), firmado entre Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai. Como consequência, foram verificados recolhimentos a menor dos tributos incidentes nas operações consideradas, dado que as alíquotas do Imposto de Importação (II) foram reduzidas a 0%.

A despeito de suas previsões iniciais, e mesmo considerado como um processo de integração econômica mais profundo da América Latina, dentro de uma perspectiva histórica, o Mercosul ainda se constitui como uma união aduaneira imperfeita, na atualidade. Alguns setores ainda não se fazem indústrias na área de livre comércio, como é o caso do setor automotivo, ante a inexistência de um regime automotriz comum no âmbito do ACE 18. Além disso, até setembro de 2020, inexistia acordo específico para o setor regulamentando o comércio entre Brasil e Paraguai. Assim sendo, as preferências tarifárias utilizadas nas operações de importação citadas eram indevidas tendo sido apurados a falta de recolhimento de II bem como recolhimento a menor de IPI para os quais efetuaram-se os lançamentos das diferenças apuradas, acrescidos de juros e da multa de mora prevista no art. 31 da Lei nº 9.430/1996 visto a não incidência da multa de ofício prevista no art. 44 da mesma lei por estarem as mercadorias corretamente descritas e não tendo sido constatado intuito doloso ou má-fé.

Regularmente cientificada apresentou impugnação de fls. 31.752 e seguintes em que apresenta em síntese as seguintes alegações:

☐ Tempestividade,

☐ registrou diversas Declarações de Importação (DI) de componentes automotivos e autopeças, os quais foram fabricados no Paraguai, no período de janeiro de 2017 a setembro de 2020. Por se tratarem de mercadorias originárias do

Paraguai, tais produtos estavam sujeitos à alíquota zero (0%) do Imposto de Importação (“II”), conforme previsto no Acordo de Complementação Econômica (ACE) nº 18, o qual foi firmado pelo Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai como resultado da formação do Mercosul e foi internalizado por meio do Decreto nº 550/1992, modificando a legislação e o ordenamento brasileiro, conforme artigo 98 do CTN. As DIIs registradas pela Impugnante foram regularmente desembaraçadas com a utilização dessa preferência tarifária durante todo o período autuado e sem qualquer contestação pelas autoridades aduaneiras;

¶ as importações do Paraguai estavam abrangidas pela regra geral do ACE 18 que prevê a preferência tarifária de 100% do imposto de importação, isto é, completa desoneração. Desde 1994 os produtos que atendam as regras de origem do Mercosul estão beneficiados pela redução a zero da alíquota do imposto de importação no comércio entre esses países, o que evidentemente inclui os produtos originados do Paraguai. A exceção a essa liberação comercial ampla está prevista na cláusula 13 do próprio ACE nº 18, o qual estabelece expressamente que “as normas contidas no presente acordo não se aplicarão aos Acordos de Alcance Parcial, de Complementação Econômica Números 1, 2, 13 e 14, nem aos comerciais e agropecuários, subscritos no âmbito do Tratado de Montevideu 1980, os quais se regerão exclusivamente pelas disposições neles estabelecidas”. Ou seja, se a relação bilateral não se enquadrar em um desses acordos específicos deve prevalecer as regras gerais do ACE nº 18;

¶ além disso, o artigo 7º do ACE nº 18 previu que os países signatários apresentassem listas de exceções para produtos aos quais não seriam aplicadas as regras de origem e as tarifas preferenciais intra bloco. Essas listas de exceções também vieram referidas nas notas complementares ao ACE nº 18. No que se refere às notas complementares, o governo brasileiro entendeu por bem estabelecer limites e condições para os seguintes produtos: bens de informática; armas e munições; petróleo e seus derivados; aeronaves; sementes e mudas; medicamentos; minérios e seus derivados; vinho e algumas cepas de uva; borracha e látex, dentre outros. Entretanto, nada especificou em relação a peças automotivas, tampouco as provenientes do Paraguai. Portanto, não há na lista de exceções ou nas notas complementares apresentada pelo Brasil qualquer restrição às operações decorrentes de importação no comércio intra bloco referente a autopeças ou mercadorias vinculadas ao setor automotivo.

¶ criação de regime mais específico com o ACE nº 74 e do Decreto nº 10.493/2020 em substituição a regra geral do ACE nº 18: o ACE nº 74 e o Decreto nº 10.493/2020 vieram somente restringir a liberação comercial ampla que estava em vigor para os componentes automotivos provenientes do Paraguai desde a criação do ACE nº 18...o que pretende a D. Fiscalização é imprimir efeito modificativo em razão da ACE 74 para os fatos passados, em ofensa flagrante ao princípio da irretroatividade tributária. Repita-se: o ACE 18 não trazia qualquer vedação a sua aplicação aos produtos do setor automotivo;

7 alteração de critérios jurídicos e violação ao artigo 146 do CTN: essa alteração nos critérios jurídicos adotados pelas autoridades fiscais fica mais evidente quando se examina a cronologia das Notícias Siscomex que foram emitidas pela Receita Federal sobre o assunto, com idas e vindas acerca de que seria o critério jurídico aplicável nessas situações;

7 subsidiariamente: inexigibilidade da multa e dos juros diante da prática reiterada das autoridades fiscais e da boa-fé do importador pautada no art.100 do CTN;

Por fim requer seja acolhida e integralmente provida a presente Impugnação para que seja julgado improcedente o Auto de Infração objeto do Processo Administrativo nº 15165.722997/2021-80, cancelando-se integralmente os débitos de II, IPI, multa e juros cobrados nas importações de autopeças provenientes do Paraguai, tendo em vista a aplicação do ACE 18 às importações do setor automotivo proveniente do Paraguai, os objetivos e finalidades do MERCOSUL, o artigo 146 do CTN e o princípio da irretroatividade tributária. Subsidiariamente, na remota hipótese de não serem acolhidos os argumentos trazidos pela Impugnante para o cancelamento integral dos débitos exigidos (principal, multa e juros), o que se admite apenas para argumentar, a Impugnante requer seja afastada, ao menos, a multa e os juros cobrados, tal como previsto no artigo 100 do CTN, haja vista as práticas reiteradas das autoridades fiscais sobre o assunto e a boa-fé da Impugnante que foi reconhecida pela própria D. Fiscalização. Termos em que, protestando provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, sem exceção de quaisquer, especialmente pela juntada de novos documentos ou quaisquer outras providências que se entendam necessárias para a elucidação da verdade real dos fatos ora alegados, pede deferimento.

Posteriormente foi proferido o acórdão da DRJ assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Período de apuração: 01/01/2017 a 27/09/2020

31º PROTOCOLO ADICIONAL AO ACE 18. NÃO INCORPORAÇÃO. POLÍTICA AUTOMOTIVA DO MERCOSUL. MARGEM DE PREFERÊNCIA 100%. INAPLICABILIDADE.

A Política Automotiva do Mercosul que previa a comercialização de produtos automotivos entre as partes com margem de preferência de 100% não foi incorporada à legislação doméstica tornando inaplicável tal margem para o setor com base no ACE 18.

REVISÃO ADUANEIRA. INEXISTÊNCIA DE MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. MERCADORIA OBJETO DE CONFERÊNCIA ADUANEIRA.

Não há óbice na legislação de regência para que a autoridade proceda à revisão aduaneira das informações prestadas na declaração de importação, ainda que esta tenha sido objeto de conferência aduaneira por ocasião do desembaraço das mercadorias. O desembaraço aduaneiro não está caracterizado na legislação como procedimento que homologa o lançamento, sendo legítima a atividade de reexame do despacho de importação.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a contribuinte apresentou seu recurso voluntário, querendo reforma nos mesmos termos da impugnação.

Posteriormente, foi juntada petição informando fato superveniente.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.

1 CONHECIMENTO

Em e-fls. 32.441/32.442, a contribuinte protocolou a petição informando a ocorrência de fato superveniente prejudicial ao presente recurso voluntário.

A informação prestada trata de Ato Declaratório Executivo (ADE) CORAT nº 11/2024 de 22 de julho de 2024, que reconheceu a remissão de crédito tributário.

Ainda, é de ressaltar que o Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 33, de 10 de junho de 2024, reconheceu o direito ao crédito, vejamos:

ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 33, DE 2024

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a **Medida Provisória nº 1.201, de 21 de dezembro de 2023**, que "Concede remissão total dos créditos tributários relativos às importações de produtos automotivos da República do Paraguai ao amparo do Regime de Origem do Mercosul, nas condições que especifica", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 30 de maio de 2024.

Congresso Nacional, em 10 de junho de 2024¹

Senador RODRIGO PACHECO

Presidente da Mesa do Congresso Nacional²

Nesse sentido, em ato contínuo, à Administração Pública emitiu seu ato de autotutela, nesse sentido foi publica tal ADE, vejamos:

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 24/07/2024 | Edição: 141 | Seção: 1 | Páginas: 36

Órgão: Ministério da Fazenda/Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil/Secretaria-Adjunta/Subsecretaria de Arrecadação, Cadastros e Atendimento/Coordenação-Geral de Administração do Crédito Tributário

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT Nº 11, DE 22 DE JULHO DE 2024

Dispõe sobre a remissão de créditos tributários concedida pela Medida Provisória nº 1.201, de 21 de dezembro de 2023, que teve seu prazo de vigência encerrado em 30 de maio de 2024.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 358, caput, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 33, de 10 de junho de 2024, declara:

Art. 1º A remissão total dos créditos tributários relativos ao Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados concedida pela Medida Provisória nº 1.201, de 21 de dezembro de 2023, aplica-se aos processos de créditos cujos números são indicados na tabela abaixo, lançados de ofício em razão da desqualificação da origem de importações amparadas por Certificado de Origem apresentado até 23 de setembro de 2020:

Número processo	Data Certificado de Origem
10314720780202161	20/12/2019
10314720783202102	26/05/2020
10314720786202138	23/09/2020
10314720777202147	24/05/2017
15165722650202137	09/12/2019
15165722407202119	20/02/2020
15165722376202104	20/02/2017
15165722997202180	14/11/2018
15165722430202111	28/12/2017
15165722656202112	23/09/2020
15165722657202159	23/09/2020
15165722658202101	23/09/2020
15165723441202119	23/09/2020
15165722727202179	14/09/2018
15165722733202126	10/08/2020
10314720785202193	29/08/2020
10314720782202150	14/09/2020

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GUSTAVO ANDRADE MANRIQUE

3

Diante do fato da remissão total dos créditos tributários por meio da ADE nº 11/2024, pela CORAT, reconhece a perda do objeto

2 CONCLUSÃO

Diante do exposto, deixo de conhecer do recurso pela perda de objeto.

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior - Relator

¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Congresso/adc-33-mpv1.201.htm

² <https://www.in.gov.br/web/dou/-/ato-do-presidente-da-mesa-do-congresso-nacional-n-31-de-2024-564548635>

³ <https://www.in.gov.br/web/dou/-/ato-declaratorio-executivo-corat-n-11-de-22-de-julho-de-2024-574021936>

ACÓRDÃO 3401-013.424 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 15165.722997/2021-80

DOCUMENTO VALIDADO